



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

## **PARECER DO CONTROLE INTERNO**

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 021/2021-CMCC**

Modalidade: **CONVITE nº. 012/2021**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E ITENS DE COPA E COZINHA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.**

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2021/2022, com **PORTARIA nº 100/2021**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 11, § 1º da Resolução Administrativa nº. 29/TCM de 04 de julho de 2017, que recebeu para análise o processo na modalidade Carta Convite nº **012/2021 – CMCC**, **contendo as páginas de 001 até 745**, referente aos serviços supra mencionados.

### **1. PRELIMINAR DE MÉRITO**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

**“Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:  
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;  
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;  
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;  
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.  
**§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**  
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

## 2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Ofício encaminhado à CPL solicitando abertura da licitação, contendo planilha descritiva dos serviços fls. 002-012;
- II- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços no mercado e a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária, fls. 013;
- III- Pesquisa do preço de mercado retirada do banco de preços, relatório gerado em 12/08/21, fls. 014-169;
- IV- Resumo dos itens, fls. 170-181
- V- Despacho do Presidente da Câmara solicitando ao Departamento Contábil a informação de existência de recursos para cobrir a despesa, fls. 182;
- VI- Despacho do Departamento Contábil informando a existência de crédito orçamentário e bloqueio, fls. 183-184, sem assinatura do contador responsável;
- VII- Declaração de adequação orçamentária, informando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2021, conforme prevê a Lei 101/00, fls. 185;
- VIII- Termo de referência da licitação, fls. 184-201;
- IX- Termo de autorização de abertura de certame, fls. 202;
- X- Autuação do Processo Administrativo de Licitação 021/2021 – Modalidade Carta Convite nº. 012/2021, fls. 203;
- XI- Portaria 153/2021 substitui membro da Comissão de Licitação na modalidade Carta Convite, entre outras, fls. 204-207;
- XII- Minuta do Edital, fls. 208-252;
- XIII- Envio à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer,



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

- fls. 253;
- XIV- Parecer Jurídico aprovando o Edital, fls. 254-260;
- XV- Edital aprovado, fls. 261-304;
- XVI- Aviso de licitação, fls. 305;
- XVII- Demonstração de que a licitação foi publicada no Mural de licitações do TCM-PA e no Portal da Transparência, fls. 306-310;
- XVIII- Protocolo de entrega do Edital aos convidados, empresas: 1) MAX ASSESSORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, 2) WMWD DISTRIBUIDORA EIRELI, 3) W.L. DOS ANJOS, fls. 311-367;
- XIX- Juntada do credenciamento das empresas convidadas e participantes, fls. 368-461;
- XX- Juntada de Habilitação, fls. 462-640;
- XXI- Ata dos trabalhos da sessão pública para recebimento e julgamento dos documentos de habilitação e das propostas, fls. 641-642;
- XXII- Convocação para continuidade do certame, empresa fazendo jus a Lei 123/06, fls. 643-645;
- XXIII- Juntada das propostas, fls. 646-710;
- XXIV- Ata de continuidade da sessão pública para julgamento das propostas apresentadas, fls.711-712;
- XXV- Mapa de apuração dos itens ao vencedor: 1) WMWD DISTRIBUIDORA EIRELI e 2) MAX ASSESSORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, fls. 713-715;
- XXVI- Declaração de renúncia recursa, fls. 716-717;
- XXVII- Despacho encaminhando processo integral para a Assessoria Jurídica, 718;
- XXVIII- Parecer Jurídico da licitação, fls. 719-724;
- XXIX- Termo de homologação e Adjudicação, fls. 725;
- XXX- Publicação fls. 726;
- XXXI- Convocação para celebração contratual e contrato nº. 2021.00680 com a empresa: MAX ASSESSORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, CNPJ nº. 35.156.996/0001-03, fls. 728-734;



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

- XXXII- Convocação para assinatura do contrato nº 2021.0079, com a empresa WMWD DISTRIBUIDORA EIRELI, CNPJ Nº. 19.174.600/02, fls. 735-742;
- XXXIII- Portaria 200/21 nomeando como fiscal de contrato a senhora ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, fls. 743;
- XXXIV- Publicação do extrato do contrato, fls. 744;
- XXXV- Ofício encaminhando o processo ao Controle Interno, fls. 745.

É o necessário a relatar.  
Passa-se à análise do Mérito da licitação.

### **3. EXAME DA LEGALIDADE**

#### **3.1. Da Constituição Federal**

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta e mais vantajosa para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que detém o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei e no art. 37 da Constituição Federal.

Assim sendo, cabe ao Poder Público utilizar dos procedimentos e certas modalidades licitatórias para realizar contratação, sendo elas: concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão.

Cada uma dessas modalidades possui requisitos/procedimentos especiais para o seu desenvolvido e conclusão que é a escolha da melhor proposta.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

O instrumento convocatório é importante para fixamos nosso parâmetro de pesquisa, ocasião em que se constitui em gênero, do qual, o Edital e a Carta Convite são espécies.

Assim, a escolha do tipo de ato convocatório possui como consequência a adoção de modalidades licitatórias diversas (art. 22), todas fixadas e reguladas pela Lei 8.666/93.

Nesse caminhar de pensamento pretende-se discutir nuances sobre a modalidade Carta Convite, assim, pela Lei 8.666/93, art. 21, § 3º, assim ficou conceituada a modalidade Carta Convite:

**Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**

A licitação na modalidade **carta convite** possui procedimento simplificado como, por exemplo, o lapso do prazo de publicação do ato convocatório para recebimento das propostas. NÓBREGA (2003), em artigo de sua autoria, assim adjetiva tal modalidade: “O convite, pelo que claramente se extrai da norma de regência, é, dentre as demais modalidades, aquela que se apresenta de modo mais simplificado”.

Segundo GROKSKREUTZ (2008), “a modalidade carta convite é utilizada para contratações consideradas de pequeno vulto”, conforme valores fixados no art. 23 da Lei 8.666/93, motivo pelo qual, ainda citando esse autor, o “legislador entendeu ser mais benéfico para a Administração Pública um procedimento mais simples e célere”.

Nesse desiderato, verifica-se que a forma escolhida pela Administração Pública de efetuar a compra é legítima e encontra-se amparada pela Lei 8.666/93, a qual ainda possui vigência para os próximos dois anos.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

### **3.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica**

Em licitações e contratos administrativos, seguindo ainda a Lei 8.666/93, tem-se a submissão das minutas ao advogado público decorre do artigo 38, parágrafo único, segundo o qual “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A lei, assim exige do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica.

Determina o parágrafo único do art. 38 da LGL (BRASIL, 1993) que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes, deverão ser previamente *examinadas e aprovadas* pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

A definição de qual será a “assessoria jurídica” depende da estrutura e regulamentação interna de cada órgão ou entidade pública.

Assim, a análise e aprovação da assessoria jurídica deve, necessariamente, anteceder a divulgação do edital e se trata de requisito obrigatório para a validade jurídica do instrumento convocatório (BITTENCOURT, 2014, p. 416).

Note-se que, apesar de obrigatório, o parecer da assessoria jurídica não vincula a autoridade superior que, de fato, detém a competência para autorizar a deflagração do procedimento licitatório e, ao aprovar a minuta, transforma o documento em edital propriamente dito.

Atendo-se ao processo licitatório *sub examine* verifica-se da análise preliminar e conclusiva do Parecer Jurídico, que ele é pela homologação do certame.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

#### **4. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO**

##### **4.1. DO PROCESSO INTERNO E SUAS FASES**

Extrai-se dos presentes autos, os quais se fazem presentes todos os documentos necessários: A iniciar com a **fase de cotação de preços a qual fora realizada por meio do banco de preços públicos.**

O **valor estimado para aquisição** da prestação dos serviços está dentro dos parâmetros determinados pela Lei 8.666/93 – Alteração, e o certame também respeitou o prazo mínimo para sua publicação dentre outros requisitos iniciais.

**Conforme Ata dos Trabalhos da sessão pública, fls. 641-642 e 711-712** foram convidadas as empresas descritas no procedimento, contudo, mesmo tendo sido publicado site da Câmara Municipal, pelo Portal da Transparência e cadastrada no TCM-PA, não houve o comparecimento de nenhum outro interessado.

Ato contínuo, no dia e hora marcados para o certame, compareceram as empresas supracitadas, e apresentaram toda a documentação de habilitação, e propostas em conformidade com o Edital, restando todas elas habilitadas.

A sessão foi suspensa para conferência da documentação e continuada posteriormente à convocação e publicação.

Além desses aspectos vale salientar que a Administração Pública encontra-se cumprindo os princípios constitucionais e de Direito Administrativo abaixo relacionados:

- ✓ Publicidade: Ampla visibilidade do Edital, tanto no Portal da Transparência do órgão, como também no Mural de Licitações do TCM-PA e no mural da Unidade;
- ✓ Isonomia: O fato de cumprir a previsão legal de convidar no mínimo três empresas a participar do certame (art. 22, § 3º da Lei 8.666/93), não obstaculizou o acesso às demais empresas do mesmo ramo de atividade que quisesse participar, uma vez que a publicação ocorreu em veículo de comunicação exigida pelo TCM-PA e demais;



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

- ✓ **Transparência:** A Lei 12.527/11 também está sendo cumprida, principalmente no que se refere ao acesso do Edital de forma ampla e difundida, indicando não somente a transparência como a lisura do procedimento;
- ✓ **Dispensa dos documentos de habilitação e qualificação técnica:** Ainda que haja questionamento em relação a esse item, o mesmo encontra respaldo na própria legislação no art. 32, § 1º da Lei 8.666/93. Contudo, o Presidente da Comissão os incluiu, os documentos de habilitação, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira (arts. 28, 29, 30 e 31);

Por fim, após a conferência dos preços das licitantes nos produtos indicados no Termo de Referência, ao certame foi homologado, adjudicado e publicado aos vencedores, sendo os mesmos convocados para assinatura dos contratos.

Assim, até o presente momento, todos os requisitos legais foram preenchidos, não havendo máculas no procedimento administrativo que o invalide ou anule, sendo esta unidade pelo seu prosseguimento.

Foi acrescentado ainda a Portaria nº. 200/21 indicando o fiscal de contrato para fins de execução posterior e pagamentos das medições.

Ademais é imperioso esclarecer no que tange aos institutos de **vigência e eficácia** contratuais, que o início do prazo de vigência contratual (assinatura) e sua eficácia convalidam-se com a publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 61 da Lei 8.666/93. A qual segue respeitada.

Portanto, não há nenhum prejuízo ao erário ter como início da prestação dos serviços a data da assinatura, mesmo que ainda não tenha o Parecer do Controle Interno.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Controle Interno **conclui que** o processo em testilha encontra-se revestido de todas as formalidades legais, em especial ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei 8.666/93, além dos princípios norteadores do Direito Administrativos, estando apto a gerar a despesa à Instituição.

De forma que estão presentes os requisitos indispensáveis à realização do certame, conforme entendimento e aprovação também realizados por meio do Parecer Jurídico, **RATIFICO A CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS, abaixo relacionadas, conforme previsão de vencedor e item lançado no resumo de propostas vencedoras, fls. 713-715:**

- I- MAX ASSESSORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, CNPJ nº. 35.156.996/0001-03, fls. 728-734;
- II- WMWD DISTRIBUIDORA EIRELI, CNPJ Nº. 19.174.600/02, fls. 735-742;

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 16 de novembro de 2021.

**Roberta dos Santos Sfair**  
Controladora Interna  
Portaria 100/2021